



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311667**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391122-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FERNANDO DE ANDRADE, é agravada MARIA VILMA DELIBERALI ROMERO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2391122-50.2024.8.26.0000**

**Agravante: Fernando de Andrade**

**Agravada: Maria Vilma Deliberali Romero**

**VOTO Nº 8281**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AGRAVANTE EXECUTADO.**

**SUPERVENIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO QUANTO AO OBJETO INTEGRAL DO LITÍGIO.**

**PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que manteve a penhora que recaiu sobre veículo de propriedade do agravante executado.

Negada a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 36/37).

Recurso tempestivo, preparado e contraminutado.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que as partes notificaram, às folhas 469/470, a realização de acordo quanto ao integral objeto da lide, homologado pela r. sentença de fls. 481.

## FUNDAMENTAÇÃO

**O recurso está prejudicado em razão da ausência de interesse recursal decorrente da transação firmada entre as partes e que abarca, de modo integral, o objeto da lide.**

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento do presente recurso, as partes firmaram acordo que abarcou de maneira integral o objeto da lide.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação do recorrente, que passou a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço deste recurso por ausência de interesse recursal, devendo prevalecer o que foi acordado entre as partes, formando-se assim o título executivo judicial.**

O regime de sucumbência observará o quanto estabelecido no acordo.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR